Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

OFÍCIO Nº 208 /2025

Piraí, 05 de agosto de 2025.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo das Leis aprovadas na sessão do dia 04 de agosto do corrente ano, referente aos Projetos de Lei nº 67,69 e 74/2025 em que:

PL Nº67/2025 –Dispõe sobre a proibição da obrança na instalação de hidrômetros no município de Pirai e dá outras providências.

PL Nº69/2025 – Institui o "PROGRAMA PRATO CHEIO NAS FÉRIAS", nos perídos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede de ensino e dá outras providências.

PL Nº 74/2025 – Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.233, de 04 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
- Presidente -

Exmo. Sr.
Luiz Fernando de Souza
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° , de 04 de agosto de 2025.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA NA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS NO MUNICÍPIO DE PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, ***APROVA:***

Art. 1º. *Esta Lei dispõe sobre a proibição de cobrança por instalação, manutenção e substituição de produto ou equipamento que seja indispensável para a utilização do serviço essencial de água.*

Parágrafo único. *Os equipamentos e produtos indicados no caput são aqueles indicados e instalados pela concessionária como de uso obrigatório, ou seja, os quais não é possível o consumidor utilizar-se do abastecimento de água sem a sua instalação e manutenção no local.*

Art. 2º. *Fica proibida a cobrança pela instalação de hidrômetros em imóveis residenciais, comerciais e industriais no município de Piraí.*

Art. 3º. *A instalação de hidrômetros deve ser realizada pela concessionária responsável pelo serviço de abastecimento de água no município, sem ônus para o proprietário ou possuidor do imóvel.*

Art. 4º. *A concessionária responsável pelo serviço de abastecimento de água deverá fornecer, instalar, manter e substituir os hidrômetros, garantindo o adequado funcionamento e a correta medição do consumo de água.*

Art. 5º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

****

Câmara Municipal de Piraí, 04 de agosto de 2025.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 67/2025 – Moacir Gonçalves da R. Junior

LEI N° , de 04 de agosto de 2025.

Institui o "PROGRAMA PRATO CHEIO NAS FÉRIAS", nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública de ensino, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, APROVA:

Art. 1° - Fica instituído nos estabelecimentos de ensino públicos do município de Piraí-RJ, o ***PROGRAMA PRATO CHEIO NAS FÉRIAS****, nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino.*

Parágrafo Primeiro - O programa tem por finalidade garantir o direito à alimentação escolar com critérios, no período de férias escolares, para as crianças, os adolescentes e os jovens, matriculados nos estabelecimentos de ensino e creches da rede pública municipal.

Parágrafo Segundo – O benefício somente será concedido se o aluno comprovar, cumulativamente:
a) frequência escolar;
b) inscrição em programas assistenciais como o CadÚnico ou Bolsa Família/Auxílio Brasil;

Art. 2° - O fornecimento desta alimentação poderá se dar dentro da unidade escolar, a critério do Executivo Municipal:

Art. 3° O fornecimento de merenda na forma do artigo 2° se dará no mesmo horário e da mesma forma como fornecido durante o período letivo.

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do Orçamento, suplementados se necessário.

Art. 5° - O Executivo Municipal regulamentará, por decreto, a presente lei, em 30 dias após a data da sua promulgação.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

****

Câmara Municipal de Piraí, 04 de agosto de 2025.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL n° 69/2025 – Júlio Cezar da Fonseca Alves

LEI N° , de 04 de agosto de 2025.

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.233, DE 04 DE JANEIRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,

APROVA:

Art. 1° - O artigo 2° da Lei n° 1.061, de 20 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei n° 1.233, de 04 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 04 (quatro) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde do Município, que será consubstanciada no Plano Municipal de Saúde.

§ 1° - A próxima Conferência Municipal de Saúde ocorrerá no decorrer do ano de 2025 e as demais com periodicidade quadrienal, com realização sempre no primeiro ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2° - Os representantes do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos na Conferência Municipal de Saúde para mandato de 04 (quatro) anos, ocorrendo a posse, no mês de janeiro seguinte à eleição.

§ 3° - No terceiro ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal, poderá ser realizado um Seminário Municipal de Saúde, mediante convocação das entidades representativas dos usuários, dos profissionais de saúde, dos prestadores de serviço e de órgãos do governo municipal, para reavaliação e consolidação das políticas de saúde definidas na Conferência Municipal de Saúde.

§ 4° - Os temas propostos para as Conferências Nacional e/ou Estadual serão objeto de debate na Conferência e/ou Seminário, conforme coincidência dos períodos de realização dos referidos eventos.

§ 5º - A eleição dos delegados representantes do Município de Piraí, à Conferência Estadual serão escolhidos dentre os membros que compõem o Conselho Municipal de Saúde, respeitada a paridade.

§ 6º - A Conferência e o Seminário Municipal de Saúde serão convocadas diretamente pelo Chefe do Poder Executivo ou mediante deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 7° - Os Regimentos da Conferência Municipal de Saúde e do Seminário Municipal de Saúde serão aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, que será consubstanciado em resolução deste, devendo ser divulgado para conhecimento público, após homologação pelo Chefe do Poder Executivo."

Art. 2º - Os mandatos das representações eleitas na Conferência Municipal de Saúde realizada em 2021 para composição do Conselho Municipal de Saúde, ficam prorrogados até a posse dos novos representantes que serão eleitos na Conferência a se realizar no ano de 2025.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

****

Câmara Municipal de Piraí, 04 de agosto de 2025.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 74/2025 – Luiz Fernando de Souza